



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.897

Recurso nº 50.476 - IRF - Anos de 1984 e 1985

Recorrente SUIÇA TINTAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

DECLARACÃO - REFLEXO DO LANÇAMENTO

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DECORRENTE

Tendo havido anulação da decisão de primeiro grau atinente ao lançamento principal, com a conseqüente remessa dos autos à Autoridade julgadora a quo para que nova decisão seja preferida, igual medida se impõe ao processo atinente a lançamento reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIÇA TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Rio Grande-RS, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, a vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-77.785, de 14.06.88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050-000.652/87-91

RECURSO Nº: 50.476

ACÓRDÃO Nº: 101-77.897

RECORRENTE: SUIÇA TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de diminuição dos resultados da pessoa jurídica relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, por omissão de receita.

Intimada da exigência em 20.07.87, a empresa formulou impugnação (fls. 07/10), protocolizada em 17.08.87, insurgindo-se contra a incidência de correção monetária na forma estabelecida pelo Decreto-lei 2.323, de 26.02.87, violada, a seu ver, da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, apontou equívocos no levantamento fiscal ensejador do Auto.

Em decorrência dos lapsos demonstrados, foi retificado o lançamento, tendo sido reaberto o prazo de impugnação. No entanto, a interessada apenas ratificou o anteriormente alegado.

A decisão de primeiro grau restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. Exercícios 1986 e 1985. PASSIVO FICTÍCIO. LANÇAMENTO REFLEXIVO. Incide tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25% sobre os valores considerados como "omissão de receita" no processo matriz, consoante disposto no Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

17.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, argumentando que a decisão versou apenas sobre PIS DEDUÇÃO, razão por que requereu que o presente fosse anexado ao processo principal, para decisão conjunta.

Esclareço que apreciando o Recurso nº 92.428, esta Câmara, mediante o Acórdão nº 101-77.785, houve por bem anular a decisão recorrida, conforme revela a ementa do aresto que tem o seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXAMINADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA DECISÃO. - Deve a autoridade julgadora de primeiro grau examinar todas as questões argüidas pelo contribuinte na impugnação. Não o fazendo, impõe-se a nulidade do decisum. Recurso provido a fim de que haja pronunciamento do Julgador quanto à matéria não abordada na decisão anterior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciado o processo principal, resolvido anular a r. decisão de primeiro grau, entendendo ter havido omissão quanto uma das questões argüidas pela contribuinte, qual seja, a da constitucionalidade da exigência da correção monetária com base no Decreto-lei nº 2.323/87.

Neste processo igual questão se colocou, tendo

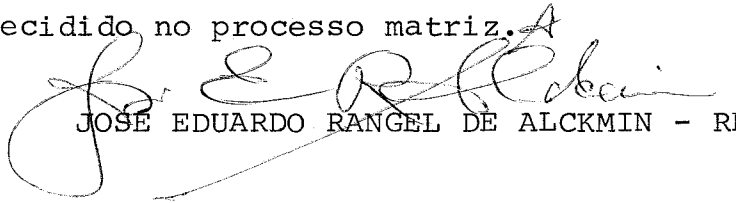
ilustre Julgador a quo a ela se reportado no relatório da decisão. Lançou, ainda, no próprio relatório observação do seguinte teor:

"Quanto a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.323/87, argüida às fls. 07/10, não nos cabe legalmente discutir sobre o assunto na fase administrativa."

Não se pode, contudo, dizer que tal observação, constante do relatório, seja um pronunciamento a respeito da matéria suscitada pela recorrente. Cabe observar de outro lado, que há corrente que advoga a tese de que aos órgãos do Poder Executivo não é dado recusar a aplicação de lei sob o argumento de inconstitucionalidade. Outros, entretanto, entendem que devendo a autoridade administrativa respeito às leis, acima de tudo deve respeitar a lei das leis, a Constituição Federal.

De qualquer sorte, mesmo que se entenda que a decisão de primeiro grau, pela transcrição feita, teria examinado a questão, adotando a primeira das posições mencionadas, o fato é que na decisão lavrada no processo principal nenhum comentário fez acerca da matéria, razão que levou este Conselho a anulá-la. Assim sendo, em virtude do princípio da decorrência, igual medida se impõe ao presente processo.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de determinar a remessa do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Rio Grande (RS), a fim de que seja prolatada nova decisão à vista do que for decidido no processo matriz. ^A


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 